

# CONTRIBUIÇÕES DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL TRANSNACIONAL ELI/UNDRIT PARA O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015

Frederico Ivens Miná Arruda de Carvalho<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo tem por finalidade a investigação das contribuições inferíveis dos Princípios do Processo Transnacional do Projeto do European Law Institute e do Unidroit para o delineamento do princípio da cooperação tipificado no art.6º do CPC/2015. Para tal desiderato será analisada, inicialmente, a harmonização do sistema processual pátrio com as normas transnacionais, em seguida, será investigado o conteúdo semântico da norma do art. 6º do CPC/2015 e, por fim, a partir do texto dos Princípios do Processo Transnacional, em qual medida estes influenciam no processo cooperativo.

**Palavras-chave:** Processo Civil Transnacional; Princípios ELI/Unidroit; Cooperação; Deveres.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por desiderato proceder a uma análise das possíveis contribuições dos Princípios do Processo Civil Transnacional do Projeto ELI/Unidroit para a concretização do modelo de processo cooperativo no sistema brasileiro a partir do princípio emanado do Código de Processo Civil de 2015.

Dentro da plêiade de inovações trazidas pelo diploma processual vigente, constata-se que este positivou, a partir da norma fundamental do seu art.6º, um modelo de processo, investido de natureza principiológica, com nítida influência dos sistemas jurídicos alemão e português, designando a instauração de uma comunidade de trabalho entre Estado-Juiz e partes com vistas ao alcance, em tempo razoável, de uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Em outra toada, certo é que na sociedade globalizada, as fronteiras para os litígios, não raro, transcendem os limites territoriais dos Estados (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2019, p. 179-180), de modo que o acesso à justiça, sob o viés de que, instrumentalizada pelo processo, se presta à efetiva e adequada tutela dos conflitos, com o resguardo das legítimas expectativas das partes e conseqüente pacificação das relações sociais, reclama que se revise a ideia

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito/Curso JusPodivim. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *E-mail:* frederico.ivals@gmail.com.

tradicional deste instituto como manifestação estrita da soberania de cada país, dissociada, em absoluto, do influxo das normas estrangeiras.

Nesta linha, o Projeto do European Law Institute e do Unidroit, destinado à produção de regras-modelo para o processo transnacional no continente europeu se funda em estudos contemporâneos sobre a atribuição dos papéis dos sujeitos processuais e contempla, em seu estágio, atual a enunciação de Princípios do Processo Transnacional com expressivo impacto na compreensão e aplicação da norma fundamental do CPC brasileiro quanto ao seu caráter cooperativo, mormente ante sua permeabilidade transnacional e pretérita influência do direito europeu.

Portanto, será objeto de investigação neste estudo em que medida os Princípios do ELI/Unidroit, sobretudo os concernentes aos deveres e obrigações das partes, advogados e da responsabilidade do juízo na direção do processo influenciam na concretização do processo cooperativo erigido por opção legislativa.

Para tal desiderato, inicialmente serão examinadas as formas de harmonização do direito processual civil com os ordenamentos forâneos e sua incidência no sistema jurídico brasileiro, sob a égide do modelo constitucional de processo da lei 13.105/2015.

Em seguida, analisadas a conformação atual da norma fundamental do artigo 6º do CPC/2015 e as nuances da incorporação de normas e valores do direito alemão e português, notadamente no que tange à configuração de uma comunidade de trabalho entre os sujeitos processuais e dos deveres consequentes.

Por fim, pesquisados os Princípios do Processo Transnacional do ELI/Unidroit e investigado em que medida estes se coadunam com a atual conformação da norma no direito pátrio e qual sua possível contribuição para os delineamentos do processo cooperativo.

## **DA HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO COM NORMAS TRANSNACIONAIS A PARTIR DO CPC/2015**

A concepção tradicional do processo como manifestação da soberania estatal na instrumentalização de sua jurisdição, disciplinado, assim, por um procedimento legislado com pretensão de completude e hermeticidade a qualquer manifestação de atuação criativa das partes, métodos alternativos à prestação adjudicatória ou influência do direito estrangeiro (MOSCHEN; BARBOSA, 2018, p. 211) não mais se coaduna com sua idoneidade para a resolução a contento dos litígios na sociedade atual.

Desta forma, recebe a jurisdição uma releitura necessária, conquanto relevante mecanismo de resolução de disputas, a partir de uma concepção de Justiça Multiportas (CABRAL, 2019, p. 25-26), atribuída à solução adequada dos litígios, o que influi decisivamente no desenho estrutural do processo, que passa a ser adequado pela vontade criativa das partes e sensível às influências do direito transnacional.

Não se pode descurar, conforme alertam MOSCHEN e CAMPEÃO (2018, p. 17), que a sociedade atual se caracteriza por uma internacionalização das relações humanas, fruto da ampla mobilidade dos fatores produtivos e permeabilidade das fronteiras, sendo, assim, expressivo o trânsito de bens, pessoas e titularidades, o que enseja, como consequência implacável, o aumento de litigiosidade, por meio de demandas com elementos de estrangeira, que quedam por “colocar em xeque as estruturas jurídico-processuais existentes, baseadas em uma concepção de processo adstrita às fronteiras nacionais”.

Deve, portanto, ser superada a ideia de hermeticidade do direito processual, posto como a realidade, que reclama um instrumento apto a tutelar adequadamente os conflitos, indica a impositiva eliminação da fragmentariedade e consequente insegurança jurídica e social causada nas relações transnacionais.

A desejada harmonização pode-se dar tanto por meio de reformas internas dos ordenamentos jurídicos, que culminam com a incorporação de especificidades e tendências dos sistemas estrangeiros, através de uma opção do legislador nacional, quanto pela celebração de instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais, que se prestem a padronizar os sistemas internos dos Estados soberanos (MOSCHEN; NOGUEIRA, 2018, p. 203).

Nesta ordem de ideias, o exame do art.6º do CPC/2015 indica que este efetivamente incorporou um arcabouço normativo fruto de nítida influência estrangeira, tendo por fio condutor a doutrina que influenciou na sua elaboração, sendo, outrossim, passível de aprimoramento a partir dos Princípios do Processo Transnacional do ELI/Undroit, conquanto fundados no mesmo conteúdo valorativo.

## **DA NORMA FUNDAMENTAL DO ART. 6º DO CPC/2015: COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO, MODELO DE PROCESSO E FONTE DE DEVERES**

O texto do Código de 2015 (lei 13.105/2015) externa que vivenciamos uma nova fase metodológica da ciência processual, com a dominância dos valores constantes do texto constitucional.

Em boa hora o processo supera o caráter de mero instrumento de realização do direito material, convolvendo-se em mecanismo democrático destinado à solução adequada dos litígios e ao alcance do ideal de uma justiça material, sob o influxo de valores como igualdade, participação, efetividade e segurança, concretizando-se, assim, a instrumentalidade constitucional (PORTO, 2018. p. 22-24).

Nesta toada, no seu primeiro livro, em adendo às relevantes enunciações de que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado à luz da Constituição (art.1º); que o acesso à tutela jurisdicional deve ser assegurado sempre que se vislumbrar ameaça ou lesão a direito (art.3º) e que o ordenamento jurídico deve ser aplicado em consonância com os fins sociais, exigência do bem comum e balizado pela proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência (art.8º), com a dispensa de tratamento isonômico e oportunidade

de exercício de um contraditório forte (art. 7º, 9º e 10), exalta o CPC/2015 em seu art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O enunciado contempla, em si, um caráter revolucionário, posto como, ao mesmo tempo em que se preocupa com o atributo “justa” do resultado da prestação jurisdicional, indica ser este construído conjuntamente por todos os sujeitos que interferem no processo.

Deste modo, conforme assevera MITIDIERO (2015, p. 47-51), a adoção de uma chave de leitura adequada indica a relevância da norma, que, concomitantemente, atua como modelo, ao caracterizar o processo civil brasileiro e como princípio, ao estabelecer um estado de coisas como norte do seu funcionamento.

Percebe-se nitidamente que o dispositivo em epígrafe expressa a influência da *Kooperationsmaxime* do Direito Alemão, que, conforme registro de Reinald Greger traduzido por KOCHER (2016, p. 301), é fundada na ideia de que seja formada uma “comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) entre partes e juízo, com equilíbrio na divisão de tarefas e imposição do dever de que o processo seja adequadamente conduzido, mediante debate sobre os fatos e questões relevantes; oportunidade de influência e coparticipação, encontrando-se atualmente positivado no § 139 da ZPO com a redação conferida no ano de 2001:

Em tradução livre: § 139 Gerenciamento de Processo Material (1) O tribunal discutirá, na medida do necessário, o assunto e a disputa com as partes do lado fático e jurídico e fará perguntas. Terá o dever de garantir que as partes forneçam explicações oportunas e completas de todos os fatos relevantes, em particular complementando informações insuficientes sobre os fatos alegados, designando as evidências e fazendo as reivindicações pertinentes. (2) Sobre um ponto de vista que uma parte manifestamente ignorou ou considerou insignificante, o tribunal pode, na medida em que diz respeito não apenas a uma reivindicação subordinada, basear sua decisão se tiver sido informada e tiver a oportunidade de comentar. O mesmo se aplica ao ponto de vista que o tribunal julga a partir de fundamento diferente dos trazidos por ambas as partes. (3) O Tribunal Geral deve chamar a atenção para as questões existentes em relação às matérias a serem levadas em consideração ex officio. (4) As informações de acordo com esta disposição devem ser fornecidas o mais cedo possível e registradas. O problema deles só pode ser provado pelo conteúdo dos arquivos. Somente a evidência de falsificação é admissível contra o conteúdo do arquivo. (5) Se não for possível para uma parte dar uma explicação imediata de uma ordem judicial, o tribunal, a seu pedido, determinará um período dentro do qual poderá levar a declaração a uma declaração escrita.<sup>2</sup>

Ademais, verifica-se previsão semelhante à do diploma brasileiro no art. 7º do Código de Processo Civil de Portugal:

Artigo 7.º (art.º 266.º CPC 1961) Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/\\_139.html](https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_139.html) . Acesso em 13/11/2019.

ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

O exame da doutrina brasileira<sup>3</sup> indica que os ensinamentos de Miguel Teixeira de Sousa (1997, p. 174-184) quanto à imposição, como decorrência do princípio da cooperação, de um feixe de deveres intersubjetivos para partes e magistrado é esposado em quase unanimidade, sendo, assim, prevalente o entendimento de que às partes são impostos os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção e ao juízo os de esclarecimento, diálogo, proteção e auxílio (neste sentido DIDIER, 2011, p. 213-216), de modo que é nítido que esta doutrina influenciou de maneira decisiva na adoção de uma concepção de processo cooperativo no CPC/2015.

Nesta linha, anota Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 115-119) que os deveres de cooperação têm sua origem no direito obrigacional e se destinam a regular melhor o comportamento dos sujeitos processuais, coibindo abusos de direitos e tornando mais leal e ética a busca pelo resultado do processo, sem a eliminação da existência de interesses contrapostos das partes.

Conclui-se, portanto, que o legislador brasileiro, em código construído em consonância com a doutrina contemporânea, perfilhou um princípio e modelo de processo cooperativo como fonte de deveres intersubjetivos, aptos à superação de comportamentos anticooperativos das partes e juízo, dentro de uma espontânea harmonização com o estado da arte no sistema europeu.

Contudo, aí não se exaure a contribuição forasteira para o modelo de processo cooperativo, conforme estudado a seguir.

## **DOS PRINCÍPIOS DO ELI/UNIDROIT E SUA INFLUÊNCIA NO MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO**

Fruto dos estudos realizados pelo European Law Institute e pelo Unidroit, os Princípios ELI/Unidroit do Processo Transnacional têm, conforme registro de seus fundadores Geoffrey C. Hazard Jr, Michele Taruffo, Rolf Sturmer e Antonio Gidi<sup>4</sup>, por desiderato combinar os melhores

<sup>3</sup> À guisa de exemplo: DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. In: *Revista dos tribunais*, vol.127/2005, p. 75-79, set/2005. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. ZANETI JR, Hermes. O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo. In: *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theorodo Júnior*. Org. Edgard Automar Marx Neto [et al.] Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 142-153. E GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. In: *Revista de processo*, vol. 172/2009, p. 32-53, jun/2009.

<sup>4</sup> A respeito da origem do projeto confira-se: Introduction to the principles and rules of transnational civil procedure. In: *University of Pennsylvania law school. penn & law: legal schoolship repository*. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1016418](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1016418). Acesso em 14/11/2019.

elementos dos diversos ordenamentos, emanando normas principiológicas passíveis de assimilação pelas tradições legais, com vistas à oferta de um sistema de justiça apto à solução de disputas envolvendo conflitos transnacionais, buscando, assim, a redução da incerteza que paira sobre as partes que litigam em foro estrangeiro.

O desígnio dos princípios, conforme giza C.H Van Rhee<sup>5</sup> é o de facilitar a aplicação do direito da União Europeia e, por consequência, o exercício das liberdades de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, por meio da criação de parâmetros equitativos para os cidadãos e empresas no continente europeu.

Desta forma, sendo nítida, conforme já asseverado, a influência no sistema brasileiro de fontes do continente europeu, o estudo dos princípios, indicativos da tendência de futura fixação das normas transnacionais, se revela curial, eis que conforme assevera ZANETI JR (2018, p. 148-153), “algumas das orientações adotadas já nos permitem discutir e aprofundar os potenciais impactos que terá na compreensão do CPC brasileiro, que parte das premissas inerentes ao mesmo caldo cultural no qual surgem as orientações europeias”.

Firmadas estas premissas, passa-se à análise dos princípios relevantes para a compreensão e densificação do modelo cooperativo de processo, notadamente no que tange à imposição de deveres às partes, advogados e Estado-Juiz.

Verifica-se que as enunciações de diversos princípios já encontram guarida no sistema brasileiro, sendo, não raro, incorporados em dispositivos do CPC/2015, que, não raro, reprimam artigos do diploma anterior, do que se infere a contínua influência da ciência processual europeia no nosso sistema jurídico.

Inicialmente, infere-se o modelo dispositivo a partir do Princípio 10.3<sup>6</sup> que estabelece, em síntese, que o escopo do processo é determinado pelas manifestações das partes, o que se identifica no sistema brasileiro, no qual os limites objetivos da demanda são fixados pelas postulações das partes, o que se estende até mesmo na seara recursal, ante a projeção da devolutividade dos recursos.

Ademais, emerge a manifestação da isonomia e contraditório a partir do Princípio 3.1<sup>7</sup>, que traz a imposição do dever do Estado-Juiz de conferir às partes igualdade de tratamento e oportunidade de alegar e comprovar fatos que confirmam suporte a suas pretensões, e com o Princípio 5<sup>8</sup>, que trata do direito das partes de apresentar as alegações relevantes de matéria

---

<sup>5</sup> *Gerenciamento de casos (case management) na Europa: uma abordagem moderna da justiça civil*. Trad. de Daiane Gonçalves Ornellas Lima, Hermes Zaneti Jr. e Marco Antônio Rodrigues, no prelo.

<sup>6</sup> 10.3 The scope of the proceeding is determined by the claims and defenses of the parties in the pleadings, including amendments.

<sup>7</sup> 3.1 The court should ensure equal treatment and reasonable opportunity for litigants to assert or defend their rights.

<sup>8</sup> 5. Due Notice and Right to Be Heard 5.4 The parties have the right to submit relevant contentions of fact and law and to offer supporting evidence. 5.5 A party should have a fair opportunity and reasonably adequate time to respond to contentions of fact and law and to evidence presented by another party, and to orders and suggestions made by the court. 5.6 The court should consider all contentions of the parties and address those concerning substantial issues.

fática e jurídica e consequente dever de oportunizar em tempo razoável, a manifestação da parte adversa e de levar em consideração as alegações das partes na decisão.

Clara, assim, a harmonia dos postulados em epígrafe com o texto do CPC/2015, notadamente seu art. 7º, que assegura às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício dos seus direitos e faculdades processuais, meios de defesa e ônus, com o zelo, pelo magistrado, do contraditório.

Há, igualmente, convergência dos princípios em epígrafe com o art. 369 do CPC/2015, que prenuncia que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz e com o art.489,§ 1º, que impõe, na fundamentação analítica da decisão judicial, o enfrentamento “de todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Quanto à disposição da livre valoração e o princípio da comunhão dos meios de prova, independente da parte que os produziu (art.371 do CPC/2015), perceptível a similitude da redação entre o dispositivo em testilha e o Princípio 16.6<sup>9</sup>, que preconiza que tal valoração deve ser livre e veda a atribuição de qualquer significado injustificado conforme o tipo ou fonte da prova ou a parte que a produziu.

Vislumbra-se que a preocupação com a garantia da razoável duração do processo, positivada no art.5º, LXXVIII da Constituição Federal e aprofundada nas normas fundamentais do art.4º e 6º do CPC/2015, que estabelecem, respectivamente, ser esta concernente à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e cujo alcance é fruto da cooperação dos sujeitos do processo, guarda compatibilidade com o Princípio 7 do ELI/Unidroit<sup>10</sup> que trata da “prompt rendition of justice”, como dever da corte de resolver a disputa em prazo razoável, com a consequente imposição de procedimentos, prazos e sanções e do dever das partes de cooperar com tal intento.

Lado outro, quanto ao Princípio 9<sup>11</sup>, que versa sobre a estruturação do procedimento e enuncia que na fase de articulação, as partes devem apresentar suas reivindicações por

---

<sup>9</sup> 16.6 The court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source.

<sup>10</sup> 7. Prompt Rendition of Justice 7.1 The court should resolve the dispute within a reasonable time.7.2 The parties have a duty to cooperate and a right of reasonable consultation concerning scheduling. Procedural rules and court orders may prescribe reasonable time schedules and deadlines and impose sanctions on the parties or their lawyers for noncompliance with such rules and orders that is not excused by good reason.

<sup>11</sup> 9. Structure of the Proceedings 9.1 A proceeding ordinarily should consist of three phases: the pleading phase, the interim phase, and the final phase. 9.2 In the pleading phase the parties must present their claims, defenses, and other contentions in writing, and identify their principal evidence. 9.3 In the interim phase the court should if necessary: 9.3.1 Hold conferences to organize the proceeding; 9.3.2 Establish the schedule outlining the progress of the proceeding; 9.3.3 Address the matters appropriate for early attention, such as questions of jurisdiction, provisional measures, and statute of limitations (prescription); 9.3.4 Address availability, admission, disclosure, and exchange of evidence; 9.3.5 Identify potentially dispositive issues for early determination of all or part of the dispute; and 9.3.6 Order the taking of evidence. 9.4 In the final phase evidence not already received by the court according to Principle 9.3.6 ordinarily should be presented in a concentrated final hearing at which the parties should also make their concluding arguments.

escrito, especificando os meios de prova; na fase intermediária, o tribunal deve ordenar o procedimento para julgamento, se necessário, com a realização de audiência destinada à tal finalidade, e procedendo à análise das matérias que reclamam deliberação antecipada, como questões de jurisdição, medidas provisórias e prejudiciais de mérito (há explícita alusão à prescrição), sobre os meios de prova e estabelecer cronograma; e que a fase final deve contemplar audiência para a colheita dos meios de prova complementares e apresentação de argumentos finais pelas partes, verifica-se plena consonância com as normas do CPC/2015.

Outrossim, a conformação atual do procedimento no diploma brasileiro, que prevê um saneamento difuso do processo, conglobante desde a complementação do ato postulatório da parte requerente (art.321); a instauração de contraditório e prévia deliberação sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito antes do julgamento antecipado da lide (art.350); a possibilidade de saneamento compartilhado em audiência (art.357, § 3º) e a ampla calendarização procedimental (art.191) e sua adoção impositiva na produção da prova pericial (357, § 8º), indica a adoção da mesma postura ideológica do processo estrangeiro.

Entretanto, a contribuição mais relevante dos Princípios do ELI/Unidroit reside, justamente, no preenchimento de hiatos dos parâmetros de comportamento cooperativo dentro da boa-fé normativamente controlada do processo cooperativo (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016, p. 87-90), sendo, neste aspecto, extremamente rica.

Inicialmente, é possível se vislumbrar a densificação do dever de esclarecimento a partir dos Princípios 9.2 e 11.3<sup>12</sup>.

Estabelecem estes o dever das partes indicar, com “razoável detalhamento” os fatos relevantes e fundamentos de seus pleitos, especificando os meios de prova que desejam se utilizar em suporte aos fatos, significando não apenas o dever de dialeticidade das manifestações processuais, como reflexo do dever imposto ao magistrado (MADUREIRA, 2017, p. 184-188), mas, conforme assevera ZANETI JR (2018, p. 149-153) em colocar as “cartas na mesa” já na fase postulatória.

Prospecta-se, assim, a possibilidade de reconhecimento de violação aos deveres do processo cooperativo na conduta de deliberada lacuna na exposição dos fatos com o intuito de se guardar um “trunfo”, o que pode configurar violação ao dever de boa-fé que deve nortear a atuação das partes face a corte e a parte adversária na forma do Princípio 11.1<sup>13</sup>.

Sanciona-se, portanto, não apenas a conduta da “nulidade de algibeira”, mas a utilização antiooperativa da indicação tempestiva dos fatos e meios de prova relevantes, sendo um

---

<sup>12</sup> 9.2 In the pleading phase the parties must present their claims, defenses, and other contentions in writing, and identify their principal evidence. 11.3 In the pleading phase, the parties must present in reasonable detail the relevant facts, their contentions of law, and the relief requested, and describe with sufficient specification the available evidence to be offered in support of their allegations. When a party shows good cause for inability to provide reasonable details of relevant facts or sufficient specification of evidence, the court should give due regard to the possibility that necessary facts and evidence will develop later in the course of the proceeding.

<sup>13</sup> 11.1 The parties and their lawyers must conduct themselves in good faith in dealing with the court and other parties.

norte para a compatibilização do agir estratégico das partes – que não deve ser tolhido em absoluto – com um parâmetro de conduta cooperativa com o processo.

Como corolário do referido dever, apresenta-se o direito da parte de alterar ou complementar seus pedidos, desde que seja demonstrada a boa-fé e que de tal não resulte atraso injustificado no procedimento, quando “solução diversa possa resultar em injustiça”, mercê o Princípio 10.4<sup>14</sup>.

De mais a mais, as diretrizes da atuação cooperativa por meio da imposição de deveres ao Estado-Juiz encontram relevantes contribuições a partir do Princípio 14<sup>15</sup>, que ao tratar do dever de gestão processual das cortes, impõe uma conduta proativa, equilibrada, em cooperação com as partes, atenta ao caráter transnacional do litígio e materializada pela fixação de cronogramas, sujeitos a constante revisão, estabelecendo, portanto, parâmetros para a gestão judicial do processo.

Esta diretriz contribui para o delineamento da atuação judicial no processo cooperativo, que, conforme escólio de Dierle Nunes (2012, p. 195-200) “deve associar, em interdependência, o papel diretivo do juízo e contributivo das partes, num policentrismo processual”, sendo, destarte, o magistrado, conforme clássica lição de Mitidiero (2009, p. 102), “paritário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão”.

Nesta toada, verifica-se que o Princípio 15<sup>16</sup>, ao tratar das hipóteses de extinção ou julgamento por revelia, impõe especificamente que tenha sido oportunizado à parte revel a informação sobre a necessidade de resposta e tempo suficiente para fazê-lo, do que se deduz manifestação de um parâmetro protetivo imposto ao juízo.

A seu turno, o Princípio 22<sup>17</sup>, concretiza uma manifestação do dever de prevenção consistente em convidar as partes para complementar suas alegações, com vistas à fixação

---

<sup>14</sup> 10.4 A party, upon showing good cause, has a right to amend its claims or defenses upon notice to other parties, and when doing so does not unreasonably delay the proceeding or otherwise result in injustice.

<sup>15</sup> 14. Court Responsibility for Direction of the Proceeding 14.1 Commencing as early as practicable, the court should actively manage the proceeding, exercising discretion to achieve disposition of the dispute fairly, efficiently, and with reasonable speed. Consideration should be given to the transnational character of the dispute. 14.2 To the extent reasonably practicable, the court should manage the proceeding in consultation with the parties. 14.3 The court should determine the order in which issues are to be resolved, and fix a timetable for all stages of the proceeding, including dates and deadlines. The court may revise such directions.

<sup>16</sup> 15. Dismissal and Default Judgment 15.1 Dismissal of the proceeding ordinarily must be entered against a plaintiff who, without justification, fails to prosecute the proceeding. Before entering such a dismissal, the court must give plaintiff a reasonable warning thereof. 15.2 Default judgment ordinarily must be entered against a defendant or other party who, without justification, fails to appear or respond within the prescribed time. 15.3 The court in entering a default judgment must determine that: 15.3.1 There is jurisdiction over the party against whom judgment is to be entered; 15.3.2 There has been compliance with notice provisions and that the party has had sufficient time to respond; and 15.3.3 The claim is reasonably supported by available facts and evidence and is legally sufficient, including the claim for damages and any claim for costs. 15.4 A default judgment may be no greater in monetary amount or in severity of other remedy than was demanded in the complaint. 15.5 A dismissal or a default judgment is subject to appeal or rescission. 15.6 A party who otherwise fails to comply with obligations to participate in the proceeding is subject to sanctions in accordance with Principle 17.

<sup>17</sup> 22. Responsibility for Determinations of Fact and Law 22.1 The court is responsible for considering all relevant facts and evidence and for determining the correct legal basis for its decisions, including matters

da matéria fática e jurídica a ser dirimida, o que se coaduna com o caráter eminentemente dialógico da construção das decisões judiciais, de modo a conferir-lhes maior legitimidade democrática.

A respeito do referido dever, anota SOUSA (1997, p. 66) que “São quatro as áreas fundamentais em que a chamada de atenção decorrente do dever de prevenção se justifica: a explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos factos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa actuação”.

Observa-se, em adição, relevante contribuição emanada do Princípio 24<sup>18</sup>, que trata da solução negociada dos litígios.

Deste emanam a imposição da conduta do tribunal de, respeitada a opção das partes por judicializar sua controvérsia, incentivar uma solução negociada, fomentando a utilização de meios adequados de resolução em qualquer fase do processo e, com especial relevância, o dever das partes de cooperar, com “esforço razoável” para seu alcance, com a possibilidade de sancionamento.

Neste princípio percebe-se que o ELI/Unidroit transcende os deveres ordinariamente impostos às partes quanto à busca da composição adequada dos litígios, no sistema de justiça brasileiro, pois, atualmente no texto do CPC/2015, estas somente sofrem sanção na hipótese de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação prévia (art.334, § 8º), não existindo nenhuma obrigação intrínseca de buscar, mediante propostas razoáveis, a composição do litígio.

Entretanto, certo é que que cada vez mais o sistema caminha para uma previsibilidade do resultado da prestação jurisdicional, fruto do modelo de precedentes adotado pelo CPC/2015, a impor que casos semelhantes recebam soluções idênticas, de modo que as partes devem – sob pena de arcar com o onus pecuniário de não fazê-lo – prospectar estrategicamente, valendo-se inclusive da antecipação de prova pericial (art. 381 do CPC/2015), suas chances

---

determined on the basis of foreign law. 22.2 The court may, while affording the parties opportunity to respond: 22.2.1 Permit or invite a party to amend its contentions of law or fact and to offer additional legal argument and evidence accordingly; 22.2.2 Order the taking of evidence not previously suggested by a party; or 22.2.3 Rely upon a legal theory or an interpretation of the facts or of the evidence that has not been advanced by a party. 22.3 The court ordinarily should hear all evidence directly, but when necessary may assign to a suitable delegate the taking and preserving of evidence for consideration by the court at the final hearing. 22.4 The court may appoint an expert to give evidence on any relevant issue for which expert testimony is appropriate, including foreign law.22.4.1 If the parties agree upon an expert the court ordinarily should appoint that expert. 22.4.2 A party has a right to present expert testimony through an expert selected by that party on any relevant issue for which expert testimony is appropriate.22.4.3 An expert, whether appointed by the court or by a party, owes a duty to the court to present a full and objective assessment of the issue addressed.

<sup>18</sup> 24. Settlement 24.1 The court, while respecting the parties’ opportunity to pursue litigation, should encourage settlement between the parties when reasonably possible. 24.2 The court should facilitate parties’ participation in alternative-dispute-resolution processes at any stage of the proceeding. 24.3 The parties, both before and after commencement of litigation, should cooperate in reasonable settlement endeavors. The court may adjust its award of costs to reflect unreasonable failure to cooperate or bad-faith participation in settlement endeavors.

de êxito, as soluções adotadas para casos semelhantes e a presença ou não de hipóteses de distinção do paradigma, identificando, assim, o que se reputa uma proposta razoável de solução do litígio e possível de efetiva concretização do modelo processual do CPC/2015.

Neste sentido, a partir da constatação de que o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça indicou que o advento do CPC/2015 não implicou em variações significativas do percentual de acordos, que apresenta uma lenta evolução, GAJARDONI (2019) propugna que para os conflitos onde seja evidente quem está certo e quem está errado, haveria o indigitado dever das partes e procuradores de buscar a solução consensual do conflito, de modo que submetido o litígio ao Judiciário, "aquele que resistiu sem razoabilidade à solução consensual (seja demandante ou demandado), impondo arbitrariamente que o caso seja decidido pelo juiz, deve sofrer as consequências do seu comportamento processual conflitivo, em violação ao espírito do art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC".

Portanto, os parâmetros semânticos que impõem às partes uma atuação cooperativa, sobre o prisma da boa-fé, associado à séria possibilidade de prospecção da tendência do resultado da prestação jurisdicional quando já formado sobre a matéria precedente formalmente vinculante e ao intuito de solução adequada dos litígios, sob o influxo do princípio forâneo em epígrafe, indicam a exigibilidade de um parâmetro de conduta que transcenda o comparecimento formal a audiência conciliatória.

Portanto, estas diretrizes de comportamento objetivo trazidas pelo princípios em epígrafe indicam uma tendência que deve ser objeto de aprofundamento, conquanto apta à concretização dos deveres trazidos pelo CPC/2015.

## **CONCLUSÕES**

A compreensão tradicional do processo hermético como manifestação da soberania nacional e adstrito às normas internas, tem sido progressivamente superada com vistas à solução adequada dos litígios, que na sociedade contemporânea, apresentam cada vez mais, elementos de estrangeira, sendo que esta harmonização se dá tanto por meio da incorporação de especificidades e tendências nos ordenamentos nacionais, como pela imposição, a partir de instrumentos bilaterais ou plurilaterais, dentre os quais se inserem os Princípios do Processo Transnacional do ELI/Unidroit.

Os princípios emanados dos estudos do European Law Institute e do Unidroit intentam a sistematização de postulados básicos para a aplicação no processo dos países da União Européia, buscando a salvaguarda das legítimas expectativas dos litigantes em demandas transnacionais, sendo seu estudo relevante, ante a influência do referido caldo cultural para o sistema brasileiro.

O código de processo civil de 2015 trouxe a partir da norma fundamental do seu art.6º, a cooperação entre os sujeitos do processo como princípio, do qual emana um modelo de processo que, sob influência histórica dos sistemas alemão e português, funda-se na premissa

da existência de uma comunidade de trabalho entre os sujeitos, destinada ao alcance da prestação jurisdicional célere, justa e efetiva, sendo, desta forma, fonte de deveres impostos às partes e ao Estado-Juiz.

Do cotejo dos princípios do ELI/Unidroit, identifica-se diversas manifestações que guardam compatibilidade com o sistema brasileiro, conquanto já incorporadas ao texto do CPC/2015.

Do cotejo dos princípios do ELI/Unidroit, identifica-se diversas manifestações que guardam compatibilidade com o sistema brasileiro, conquanto já incorporadas ao texto do CPC/2015, como o 10.3, que estabelece que o escopo do processo é determinado pelas manifestações das partes; o 3.1, que contempla os valores de isonomia e contraditório, trazendo a imposição do dever do Estado-Juiz de conferir às partes igualdade de tratamento e oportunidade de alegar e comprovar fatos que confirmam suporte a suas pretensões; o de número 5, que trata do direito das partes de apresentar as alegações relevantes de matéria fática e jurídica e conseqüente dever de oportunizar em tempo razoável, a manifestação da parte adversa e de levar em consideração as alegações das partes na decisão e o 16.6, que trata da livre valoração e comunhão dos meios de prova.

Identifica-se, ademais, uma preocupação com a *prompt redemption of justice* no Princípio 7, compatível com a garantia da razoável duração do processo e imposição do dever da corte de resolver a disputa em prazo razoável, com a conseqüente imposição de procedimentos, prazos e sanções e do dever das partes de cooperar com tal intento e com a estruturação do procedimento no Princípio 09.

Identifica-se, ademais, manifestações, sobretudo concernentes aos deveres das partes e juízo que tendem a contribuir para concretizar a semântica do art.6º do CPC/2015, tal como no dever imposto aos litigantes de indicar com razoável detalhamento os fatos relevantes e meios de prova em seu suporte, colocando, assim “as cartas na mesa”, conforme Princípios 9.2 e 11.3, configurando sua violação ato atentatório à boa-fé a ser objeto de sanção na forma do Princípio 11.1.

Observa-se no Princípio 14 uma diretriz para a análise de pedido de aditamento das postulações quando demonstrada a boa-fé, a inexistência de atraso injustificado no procedimento e o resultado injusto do processo na hipótese de sua proscrição.

A seu turno, o Princípio 14 que estabelece às cortes o dever de condução do processo de maneira proativa, equilibrada e em cooperação, por meio da fixação de cronogramas e constante revisão, fixa parâmetros para a postura do magistrado, sendo corroborado pelos Princípios 15 e 22 que tratam do dever de prevenção em momento anterior à extinção do feito.

Por fim, o Princípio 24 traz relevante contribuição ao fixar, concomitantemente, o dever do Judiciário de incentivar a solução negociada do litígio e às partes de cooperar com esforço razoável para seu alcance, sendo neste aspecto salutar complemento ao dever de comparecimento a audiência de conciliação previsto no art.334 do CPC/2015.

A medida de compatibilização dos referidos deveres com a realidade do Poder Judiciário Brasileiro e com a atuação estratégica das partes é matéria que reclama uma reflexão contínua e aprofundada.

Denota-se, portanto, que os Princípios do Processo Civil Transnacional representam a manifestação contemporânea da cultura processualista europeia que influi, a tempo considerável, no sistema de justiça brasileiro, tendo muito a contribuir na concretização do modelo de processo cooperativo eleito pelo legislador pátrio como método para o alcance da prestação jurisdicional justa, efetiva e tempestiva.

## REFERÊNCIAS

- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. Editora Foco: Indaituba, 2019.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Normas fundamentais do novo CPC brasileiro. In: SILVA, João Calvão da. CUNHA, Leonardo Carneiro da. CAPELO, Maria José. THOMAZ, Osvir Guimarães. Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal. São Paulo: Forense, 2017, p. 115-119.
- DIDIER JR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. In: Revista dos tribunais, vol.127/2005, p. 75-79, set/2005.
- DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: Revista de processo, vol. 198/2011, p. 213-226, ago/2011.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/TendenciasdoProcessoCivil/134,-MI310064,101048Levando+o+dever+de+estimular+a+autocomposicao+a+serio>. Acesso em 18/11/2019.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. In: Revista de processo, vol. 172/2009, p. 32-53, jun/2009.
- GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. (tradução de Ronaldo Kochem) In: DIDIER JR, Fredie. NUNES, Dierle. FREIRE, Alexandre (coord). Normas fundamentais: Coleção grandes temas do novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 301-310.
- HAZARD JR, Geoffrey C. TARUFFO, Michele. STURNER, Rolf. GIDI, Antonio. Introduction to the principles and rules of transnational civil procedure. In: University of pensylvania law school. penn & law: legal scoolship repository. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1016418](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1016418) . Acesso em 14/11/2019.
- MADUREIRA, Cláudio. Fundamentos do novo processo civil brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

- MITIDIÉRO, Daniel. A Colaboração como Norma Fundamental no Novo Processo Civil Brasileiro. *Revista do advogado: o novo código de processo civil*. São Paulo: AASP, 2015, n. 126 p. 47-51.
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. BARBOSA, Luiza Nogueira. O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/Unidroit do processo transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. In: *Revista eletrônica de direito processual – REDP*, vol. 19, número 02, p. 200-228, mai- ago/2018.
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. CAMPEÃO, Paula Soares. A cooperação jurídica internacional na harmonização do direito internacional privado e o código de processo civil brasileiro. In: *Caderno especial: cooperação jurídica internacional*, vol.01, p. 17-35, abr/2018.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. 1. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Processo civil contemporâneo: elementos, ideologia e perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- RHEE, C.H. Van. *Gerenciamento de casos (case management) na Europa: uma abordagem moderna da Justiça Civil*. Trad. de Daiane Gonçalves Ornellas Lima, Hermes Zaneti Jr. e Marco Antônio Rodrigues, no prelo.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. In: *Revista de processo*, vol.86/1997, p. 174-184, abr-jun/1997.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*, Lisboa: Lex, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ZANETI JR, Hermes. O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo In: *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Org. Edgard Automar Marx Neto [et al.] Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 142-153.